

À/O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PACAJUS – CE
REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 2021.05.12.001 – CP

Senhor/a Presidente:

RVB Construções Ltda, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no item 20.1 do edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

I – DA PRELIMINAR

Inicialmente, consideramos que se reputa absolutamente desatenta a análise da r. Comissão Permanente de Licitações, quando lança critérios obscuros para análise das propostas, empreendendo uma verdadeira "caça às bruxas" entre as licitantes. Observamos que algumas licitantes foram desclassificadas por critérios como apresentação de preços acima, sendo que os preços estão expressamente abaixo do valor de referência. São exemplos as propostas 03, 07, 08, 10, 18, 27, 28, 30 e 31. Tal constatação, por si só, demonstra a necessidade de revisão dos critérios da Comissão Permanente de Licitações.

Tais circunstâncias ocorrem, ao menos em sede de cognição sumária, quando há frustração na escolha de empresa supostamente interessante à gestão política, ou por se tratar de empresas alheias aos interesses políticos da gestão.

De qualquer forma, fica explícito que a conduta da Comissão Permanente de Licitações é afastar do certame diversas empresas licitantes. Felizmente não cabe à Comissão Permanente de Licitações escolher subjetivamente quem vai contratar, salvo ressalvas legais. Nada obstante, no momento oportuno o Ministério Público do Estado deverá ser informado de tal conduta.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras quarenta licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que: "apresentou preços de mão de obra em suas composições de preços maiores que os do projeto básico", exemplo "servente" a R\$ 14,32, sendo o SINAPI referência de R\$ 14,12, aludindo que fere o item 5.2.6 do edital.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

Pelley
Pacajus
25
10:39
09/10/21



III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Passadas essas observações pertinentes, passemos a outros pontos de interesse do Processo Licitatório em epígrafe.

Dispõem o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos princípios, dentre outros, da vinculação ao instrumento convocatório. Por sua vez, o artigo 41 impede que a Administração descumpra as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por sua vez, a cláusula 7.4 do Edital regula o critério para análise da proposta de preços. O item 7.4.2 condiciona os preços unitários a não excessivos, não zerados e exequíveis.

Sobre a decisão em comento, resta elucidar que o preço proposto, assim como nas composições de mão de obra, estão calculados considerando o coeficiente orçamentário de cada item, conduta esta convergente com a metodologia SINAPI adotada como também seus respectivos encargos sociais para o estado do Ceará.

IV – DAS RAZÕES JURÍDICAS

A lei 8.666/93 é incisiva ao determinar no § 3º de seu art. 44, a Lei nº 8.666/93 a desclassificação de propostas inexequíveis, a exemplo daquelas que consignam preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os valores praticados no respectivo mercado. Esse regramento é mesmo espelhado no item 7.4.2 do edital.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de soma, CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE.

Aliás, em que pese a sanha pela desclassificação da proposta da presente recorrente, a r. Comissão Permanente de Licitação tenta tolher a competição de outras licitantes usando do mesmo critério, ainda que estas apresentem expressamente valores menores que os do termo de referência.

Temos, assim, que UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO, POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO.

O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.

Em que pese a realidade da proposta, a avaliação aludida pela CPL não deve ser aceita. O próprio valor adotado pelo termo de referência varia ao longo do orçamento. Não obstante, o valor estabelecido pela empresa recorrente também deve ser confrontado com o coeficiente orçamentário.

O ART. 12, IV, DA LEI Nº 11.079 TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS formais pela comissão ou pelo pregoeiro. NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOVER (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. ESTE SANEAMENTO PODE INCLUSIVE LEVAR À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito)

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Não tem qualquer sentido lógico exigir espelhamento de preços num orçamento quando aquele apresentado atendeu a contento a todos os demais critérios desenvolvidos. Tanto isto é verdade que diversos são outros procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

Na elaboração que importa o orçamento da obra, a licitante detém em seu quadro de funcionários engenheiro experiente, que avalia a adequação do coeficiente de participação na obra e permite alcançar valores mais eficazes. É uma estratégia peculiar adotada pela empresa que não convém à Administração Pública questionar, salvo previsão em lei.

Na doutrina que discorre sobre licitações públicas, nota-se que A IDENTIFICAÇÃO DE VALORES IRRISORIAMENTE EXCEDENTES NA PLANILHA DE PREÇOS NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME. Pelo contrário, constatada a equiparação na planilha do licitante, DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU APROVEITAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O APRECIAMENTO DA PROPOSTA APRESENTADA.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes.

Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NAS PLANILHAS DE CUSTOS, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA E ESSA SE MANTENHA EXEQUÍVEL.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

V – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, que os motivos apontados para a inabilitação da recorrente tratam-se de erros formais a qual podem ser sanados, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para

1. Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
2. Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente, bem como das demais para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.
3. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.
4. O imediato encaminhamento de toda a documentação deste certame, notadamente o presente recurso, para o Ministério Público do Estado, no endereço da 1ª Promotoria de Justiça de Pacajus, Rua Raimundo Costa, nº 533, Centro, Pacajus – CE, para apuração das ocorrências aqui relatadas.

Nos termos, pede e espera deferimento

Fortaleza, Ce 04 de outubro de 2021


RODRIGO VIANA BATISTA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA Nº: 14753-D/CE